



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 32965

Registro: 2021.0000825608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2144575-38.2021.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CLEARTECH LTDA., é agravado HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 32965

VOTO 32965

AGRAVANTE: CLEARTECH LTDA.

AGRAVADA: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

COMARCA: BARUERI – 3ª VARA CÍVEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CARTA FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE - INIDONEIDADE – REJEIÇÃO DO EXEQUENTE – PENHORA DE RECEBÍVEIS – PERCENTUAL DE 15% - VALIDADE

- É permitida a substituição da penhora por fiança bancária, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (art. 835, §2º, do CPC);

- A substituição autorizada pelo ordenamento processual civil, no entanto, não deve ser aceita se houver justo motivo, como a inidoneidade da garantia, sobretudo porque é equiparada a dinheiro – carta fiança não foi expedida por Instituição Financeira;

- O exequente obrigado a aceitar a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou por fiança bancária, posto que, não obstante a execução deva ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado (art. 805, CPC), realiza-se no interesse do credor (art. 797, CPC);

- Considerando a necessidade de manutenção das atividades empresariais e a quitação do débito em um prazo razoável, deve ser mantido o percentual em 15% (quinze por cento) dos recebíveis, o que se revela apropriado ao fim a que se destina e incapaz de ocasionar sérios prejuízos.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Vida e Previdência S/A., contra a decisão da R. Primeira Instância que rejeitou o pedido de garantia do Juízo, mediante carta-fiança, deferiu o pedido de penhora de 15% dos créditos recebíveis junto à ABR Telecom até o valor do crédito exequendo, determinou a apresentação, pela ABR Telecom, no prazo de 10 dias, dos contratos mantidos com a executada e cópias dos contratos mantidos; deferiu a penhora dos títulos de capitalização no valor de R\$184.849,92 e R\$3.768,46; deferiu a penhora dos CDB's junto ao Bradesco; deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1002861-68.2019.8.26.0068.

Sustentou, em suma, que o seguro garantia oferecido apresenta liquidez suficiente, de modo que deve ser considerado válido como garantia do Juízo, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 32965

concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alegou que o prosseguimento da execução poderá causar danos irreversíveis a empresa. Subsidiariamente, sustentou a redução do valor da constrição, de 15% para 5% dos recebíveis da empresa.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 107/141.

Pois bem.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial movida por HP Brasil em face de Cleartech, para cobrança do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de locação firmado entre as partes.

Pois bem.

Na forma da lei, é permitida a substituição da penhora por fiança bancária, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (art. 835, §2º, do CPC). Veja-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

A substituição autorizada pelo ordenamento processual civil, no entanto, não deve ser aceita se houver justo motivo, como a inidoneidade da garantia, sobretudo porque é equiparada a dinheiro.

Analisando os autos, verifica-se que a carta fiança acostada a fls. 48/53 (que não foi apresentada ao d. Magistrado *a quo*), expedida por Manhattan Crédito e Caução S/A **não apresenta idoneidade, já que não é expedida por Instituição Financeira**, violando, portanto, a regra do art. 9º, caput, II, §5º, da Lei nº 6.830/80, aplicável por analogia ao caso.

Ademais, resta claro não ser o exequente obrigado a aceitar a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou por fiança bancária, posto que, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 32965

obstante a execução deva ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado (art. 805, CPC), realiza-se no interesse do credor (art. 797, CPC), conforme já decidiu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. ART. 835, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ADMISSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. 3. No caso, tendo as instâncias ordinárias consignado a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro já realizada por apólice de seguro garantia, não há que se impor ao credor a pretensão da seguradora executada. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial.” (STJ, AgInt no AREsp 1281694/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019). (destaquei).

No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Instrumento particular de confissão de dívida Decisão agravada que indeferiu a substituição da penhora em dinheiro por carta fiança Irresignação do agravante - Insubsistência - Garantia que realmente não atende às exigências legais, uma vez que não se trata de fiança bancária emitida por instituição financeira apta para tal Ausência de registro no Banco Central - Fixação de prazo de validade de 730 dias e condições para efetivação que tornam a garantia inidônea Ausência de ocorrência das hipóteses do artigo 848 do CPC, de modo a viabilizar a

VOTO 32965

substituição - Inexistência, ademais, de concordância dos credores Decisão mantida Recurso desprovido. (AI 2226851-97.2019.8.26.0000; Relator MARCO FÁBIO MORSELLO; 11ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 04/12/2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - cumprimento de sentença penhora de dinheiro pedido de substituição por carta-fiança discordância da exequente impossibilidade de deferir a substituição menor onerosidade, já que independe de outras providências empresa garantidora que não é instituição financeira hábil a emissão de fiança bancária, tampouco empresa seguradora que possui registro regular na SUSEP - recurso não provido. (AI 2175976-26.2019.8.26.0000; Relator ACHILE ALESINA; 14ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 26/08/2019)

Locação de imóvel não residencial. Execução de título extrajudicial. Pedido de substituição de penhora. Para que houvesse a substituição almejada, de penhora de ativos financeiros por fiança bancária, era necessária a idoneidade da garantia, o que não se verifica no presente caso. Indeferimento do pedido era medida que se impunha. Recurso improvido. (AI 2168626-50.2020.8.26.0000; Relator GOMES VARJÃO; 34ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 28/09/2020);

Por fim, o recurso também não merece provimento no que toca ao percentual da constrição sobre os recebíveis da empresa.

Destaca-se que o artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento nos casos em que o devedor não possui bens ou, caso estes existam, sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito demandado. **Todavia, a porcentagem constricta não pode inviabilizar a atividade empresarial da agravante.**

Como se observa das provas dos autos, não há documentação idônea que comprove ter se tornado inviável a manutenção da empresa, com as penhoras já realizadas nos autos, relativas aos valores recebidos da ABR Telecom, sobre as quais a agravante sequer insurgiu.

Como fato novo também foi apresentado nos autos que os embargos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 32965

execução foram julgados improcedentes (fls. 270/272).

Dessa forma, considerando, o percentual de 15% de penhora sobre os recebíveis deve ser mantido, o que se revela apropriado ao fim a que se destina e incapaz de ocasionar sérios prejuízos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA FIXADO PERCENTUAL E NÃO VIOLE A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No caso, a penhora de faturamento de empresa, embora medida excepcional, é prevista no ordenamento jurídico e aceita pela jurisprudência, mormente na ausência de outros meios para a satisfação do crédito. Impende ressaltar que, em momento algum, a agravante demonstrou (sequer alegou) que a penhora do faturamento inviabilizará suas atividades, limitando-se a argumentar violação à ordem de preferência legal e ao princípio da menor onerosidade, o que não se vislumbra no caso. Ademais, embora afirme que não foram esgotadas as buscas, sequer indicou bens para satisfazer a execução. Nesse contexto é que decorre a plena viabilidade da penhora de 15% sobre o faturamento bruto da agravante, medida se mostra adequada ante a falta de disposição da devedora em pagar espontaneamente a dívida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192915-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE RECEBÍVEIS. ADMISSIBILIDADE. Embora cuide-se de medida excepcional, admissível o deferimento na hipótese vertente, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida. Princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805, do Código de Processo Civil) que não pode servir de óbice à satisfação da execução e inviabilizar a efetividade da satisfação da tutela jurisdicional. Constrição, entretanto, que deverá se restringir ao percentual de 10% dos recebíveis indicados, a fim de não inviabilizar a continuidade da empresa e não dificultar o cumprimento das suas obrigações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 32965

em especial diante do cenário atual causado pela pandemia do covid-19. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015383-52.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora